



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002454/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.460 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CANUTO JACINTO DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Não restando comprovado, impõe-se a manutenção da glosa.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre isenção por moléstia grave, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que o conheceu integralmente, e na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/49) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/45), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 06/10, lavrada pela Fiscalização em 24/04/2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007 apresentada pelo contribuinte já qualificado nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$8.898,52**, assim discriminado:*

<i>IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>4.787,24</i>
<i>Multa de Ofício – 75% (passível de redução)</i>	<i>3.590,43</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/08/2010)</i>	<i>520,85</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>8.898,52</i>

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, às fls. 07/08, constatou-se o seguinte:

*- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$22.152,69**, relativamente à fonte pagadora Fundação de Assist. Médica e de Urgência de Contagem, CNPJ nº 18.212.084/0001-92, sendo que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.260,24.*

*- glosa no valor de **R\$8.493,00**, deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, resultado da diferença entre o total declarado R\$27.118,00 e o comprovado em fase de intimação no montante de R\$18.625,00.*

O notificado apresentou impugnação de fls. 02/03, com documentos anexados às fls. 04 e 11/34, alegando, em síntese, que na Notificação de Lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos da FAMUC-Fund. Assist. Médica e de Urgência de Contagem na Declaração de Ajuste Anual do IR — Exercício 2007 - Ano Calendário 2006, após atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº. 2007/606208447951011, não foi considerado o desconto ocorrido para a Previdência Social e, o desconto da Pensão Alimentícia Judicial para Narcisa Vilani da Silva — CPF Nº. 030.889.196-10 (30%) e Rachel Vilani da Silva — CPF Nº. 070.063.476-29 (10%), determinados pelo Termo de Audiência e Ação de Separação Consensual, anexos aos autos. Nesse caso, foi considerado valores transferidos através de sua conta corrente no Banco Bradesco, não tendo sido considerado os pagamentos em espécie, que totalizam 40% de seus rendimentos.

Diante do exposto, solicita a revisão da Notificação acima citada, efetuando-se o lançamento dos valores descontados para a Previdência Social pela FAMUC, bem como dos valores pagos para Narcisa Vilani da Silva (R\$ 14.660,00) e Rachel Vilani da Silva (R\$ 12.458,00), conforme declarações de ajuste anual do Imposto de Renda das mesmas, as quais estão anexadas à presente.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Não comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia com a apresentação de documentos que atestem a transferência financeira para o alimentando, há de se manter a glosa de tais valores.

NOVAS DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE.

A base de cálculo do imposto de renda pessoa física será a diferença entre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste e as deduções admitidas pela legislação tributária.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, assim decidiu:

(...)

*Do exposto, consoante informações e esclarecimentos retrocitados, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação na parte controversa e manter em parte o imposto suplementar no valor de **R\$4.117,16 (quatro mil cento e dezessete reais e dezesseis centavos)**, que deverá ser cobrado com os devidos acréscimos legais, ressaltando que o imposto decorrente da parte considerada não impugnada, no valor de R\$2.451,68, conforme cálculo demonstrado a seguir, deve ser apartado para imediata cobrança do tributo correspondente na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.*

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- ser, desde 11/2006, portador de moléstia grave, tendo obtido o direito à isenção a partir desta data.

Alega em preliminar que:

- o dever de declarar não pode restringir seus direitos de corrigir a declaração;
- foi sincero ao afirmar que cometeu o mesmo erro nas declarações do exercício 2003 e posteriores;
- transcreve o voto do Acórdão 02.34.692, de outro processo seu, em que a decisão considerou em parte a dedução a título de pensão alimentícia;
- solicita a revisão do lançamento, tendo em vista o direito à isenção por ser portador de moléstia grave.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 07/12/2011 (e-fl. 46); Recurso Voluntário protocolado em 23/12/2011 (e-fl. 47), assinado pelo próprio contribuinte.

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto merece ser parcialmente conhecido.

Diz o recorrente que, o fato de a legislação atribuir ao contribuinte o dever de declarar não pode restringir seus direitos a corrigir a declaração. A legislação de fato não proíbe a retificação da declaração, porém existe o momento apropriado; aliás a controvérsia já se encontra pacificada no CARF, na Súmula nº 33.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

Quanto à dedução de pensão alimentícia, o contribuinte declarou o pagamento de R\$ 27.118,00, conforme e-fls. 7 e 66, a fiscalização informa que foram comprovados o valor de R\$ 18.625,00, tendo glosado a diferença de R\$ 8.493,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Pois bem, não tendo o recorrente carreado aos autos nenhum documento que comprovasse o efetivo pagamento, a glosa deve ser mantida.

A alegação sobre o direito à isenção encontra-se processualmente preclusa uma vez que não havia sido expressamente formulada na impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre isenção por moléstia grave e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil